



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER N° 020/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: PARECER SOBRE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE APIACÁS/MT, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, PROCESSO N° 41.272-4/2021 (72-8/2021, 9.487-0/2022, 41.291-2/2021, 35.175-0/2017 e 24.808-8/2021 - apensos)

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

“CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021 – SOB A GESTÃO DO SR JULIO CESAR DOS SANTOS”.

RELATÓRIO

Trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Apiacás/MT, relativas ao exercício financeiro de 2021, Processo nº 41.272-4/2021 (72-8/2021, 9.487-0/2022, 41.291-2/2021, 35.175-0/2017 e 24.808-8/2021 - apensos), que, após análise realizada pelo Conselheiro Domingos Neto, levou a emissão do Parecer Prévio nº 138/2022 – PP, favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Apiacás/MT, com ressalvas, e recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo a adoção de algumas medidas corretivas.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Sistema Aplic, em atendimento à Resolução Normativa nº 36/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

Constatadas 06 (seis) irregularidades, formalizadas em relatório, o Senhor Júlio Cesar dos Santos, Prefeito do Município de Apiacás - MT, foi citado a apresentar manifestações de defesa, sendo elas:

JULIO CESAR DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve comprovação de realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre conforme prescreve o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência de PARCELAS NÃO PAGAS em 02 parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 7.540.292,00 além do que foi autorizado na Lei nº 1182/2020 e R\$ 1.809.360,00 além do que foi consignado nos Decretos nº 20/2021, 158/2020, 176/2021, 196/2021. Também não foram encaminhados, via sistema Aplic, os Decretos nº 68/2021, 262/2021 e 284/2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 210.922,89 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10. 5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 130.341,17. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Após análise da defesa apresentada, foi emitido novo Parecer, subsistindo o apontamento de 04 (quatro) irregularidades levantadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas, sendo elas:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 7.540.292,00 além do que foi autorizado na Lei nº 1182/2020 e R\$ 1.809.360,00 além do que foi consignado nos Decretos nº 20/2021, 158/2020, 176/2021, 196/2021. Também não foram encaminhados, via sistema Aplic, os Decretos nº 68/2021, 262/2021 e 284/2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 210.922,89 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 130.341,17. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

Frise-se que todas as demais irregularidades anteriormente apontadas foram consideradas devidamente sanadas.

Ressalva, ainda, o Tribunal, o fato de que “a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000” e faz recomendações ao Poder Legislativo de Apiacás, as quais serão acatadas na integra.

Deste modo, considerando a decisão do Tribunal de Contas, emitida através do Parecer Prévio nº 138/2022-PP; e, também, a manifestação do ex-Chefe do Executivo Municipal, protocolada no TCE-MT, da qual extraímos alegações objetivas e devidamente fundamentadas na realidade do Município de Apiacás; esta Comissão **DECIDE** emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás referente ao Exercício de 2021.

Ademais, acatando na integra a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esta Comissão **DETERMINA** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Apiacás, Prefeito Júlio Cesar dos Santos, a adoção das seguintes medidas:

I) passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias – LDO, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município; e, III) realize estudos para avaliar as medidas que deverão ser implementadas para exercer com eficiência a sua competência tributária própria e garantir uma maior autonomia financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS

ESTADO DE MATO GROSSO

É o PARECER,

Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacás.

Apiacás/MT, 13 de março de 2023.

Leilson Balduino Feitosa
Presidente

José Lima dos Santos
Secretário Membro

Arnoldo Costa e Silva
Secretário Membro